



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1003363-64.2021.8.26.0576

Registro: 2025.0000345391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003363-64.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante API SPE 56 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, é apelado MAURA MARCIA CELESTINO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1003363-64.2021.8.26.0576

VOTO Nº 37.824

Apelante: Api Spe 56 Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Apelada: Maura Marcia Celestino

Comarca: São José do Rio Preto – 1ª Vara Cível

Juíza: Fernanda Regina Balbi Lombardi

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA EM SEDE RECURSAL. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. RECURSO DESERTO.

I. Caso em Exame

1. A sentença apelada declarou rescindido o contrato de promessa de compra e venda e condenou o requerido a restituir à autora 90% do montante pago, além de R\$ 577,73 pagos em excesso, com correção monetária e juros de mora. A ré interpôs recurso de apelo, alegando ilegitimidade passiva e solicitando gratuidade da justiça, que foi indeferida. O recurso não foi conhecido devido à falta de recolhimento do preparo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na deserção do recurso por falta de recolhimento do preparo após indeferimento da gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir

3. Indeferida a gratuidade da justiça à apelante, que não efetuou o preparo recursal, resultando na deserção do recurso.

4. Impossibilidade de conhecimento do recurso de apelação devido à deserção.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Recurso deserto não pode ser conhecido.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 1.007.

Jurisprudência Citada: TJSP; Apelação Cível 1019249-67.2024.8.26.0554; Relator (a): Alcides Leopoldo;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1003363-64.2021.8.26.0576

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025. TJSP; Apelação Cível 0003413-91.2008.8.26.0470; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porangaba - Vara Única; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025. TJSP; Apelação Cível 1112190-74.2023.8.26.0100; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025. TJSP; Apelação Cível 1005837-20.2022.8.26.0011; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 03/04/2025.

Vistos.

Ao relatório de fls. 248/249, acrescento ter a r. sentença apelada julgado parcialmente procedente “*a demanda para declarar rescindido o contrato de promessa de compra e venda, bem como para condenar o requerido a restituir à autora a importância correspondente a 90% (noventa por cento) do montante pago e o valor pago em excesso pela requerente foi no total de R\$ 577,73, com correção monetária desde a data de cada desembolso, pelos índices divulgados pelo TJSP, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do trânsito em julgado, capitalizados de forma simples, mensalmente, valores a serem calculados em fase de liquidação de sentença.*” e determinando que, em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas que deu causa, fixando os honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1003363-64.2021.8.26.0576

advocatícios em favor dos patronos da parte adversa em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, observada a gratuidade da justiça.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 258/266) pela ré, que foram rejeitados pela decisão de fls. 267/268.

A ré interpôs recurso de apelo (fls. 271/290). Requereu, inicialmente, a concessão da gratuidade da justiça asseverando estar em recuperação judicial e impossibilitada de recolher o preparo recursal. Busca a reforma da r. sentença para que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva aduzindo que a carteira de crédito abrangendo o contrato objeto da lide foi cedida fiduciariamente ao Banco Ribeirão Preto, que vinha emitindo boletos e recebendo a integralidade dos valores pagos pela apelada. Quanto ao mais, sustenta que os termos contratuais são legais não havendo que se falar em revisão, esclarecendo que o contrato é regido pela Lei 9.514/17. Pugna pela improcedência da ação.

O recurso foi recebido e processado (fls. 295).

Contrarrazões da autora (fls. 298/304).

Anote-se que a apelação foi originalmente distribuída à 26ª Câmara de Direito Privado, D. Des. Moraes Pucci (fls. 306), que proferiu decisão monocrática não conhecendo do recurso, determinando a redistribuição (fls. 307/308). Deste modo, o recurso foi distribuído a esta Relatoria.

A gratuidade da justiça pleiteada pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1003363-64.2021.8.26.0576

apelante foi indeferida, com determinação de recolhimento do valor do preparo, no prazo cinco dias, sob pena não conhecimento do recurso (fls. 312/314).

Certificado o decurso do prazo sem que a apelante apresentasse o comprovante de recolhimento do preparo recursal (fls. 316).

Manifestação da apelada requerendo a decretação da deserção e certificação do trânsito em julgado.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Dentre os requisitos de admissibilidade do recurso de apelação está o recolhimento do preparo, bem como do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, nos termos do disposto no Art. 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a apelante teve indeferido o pedido de gratuidade da justiça com determinação para que recolhesse o valor do preparo, no prazo de cinco dias, tendo deixado transcorrer *in albis* o referido prazo, nos termos da certidão de decurso de prazo de fls. 316, de modo que o recurso não pode ser conhecido.

Nesse sentido, julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS. RECURSO DESERTO. I. Caso em Exame Ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1003363-64.2021.8.26.0576

declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenando a requerida à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício do INSS da autora e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação da requerida de que o desconto de R\$ 77,86 não gera danos morais à autora e (ii) o pedido de reforma da sentença para afastar ou reduzir a condenação por danos morais e honorários sucumbenciais. III. Razões de Decidir 3. Indeferida a gratuidade da justiça à apelante, que não efetuou o preparo recursal, resultando na deserção do recurso. 4. Impossibilidade de conhecimento do recurso de apelação devido à deserção. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido por deserção. Tese de julgamento: 1. Recurso deserto não pode ser conhecido. 2. Honorários advocatícios recursais não majorados por já estarem no patamar máximo. Legislação Citada: Lei nº 14.905/24 Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 362

(TJSP; Apelação Cível 1019249-67.2024.8.26.0554; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025);

Apelação. Ação de usucapião. Sentença de procedência. Recurso do réu. Requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita nas razões recursais. Indeferimento da gratuidade. Ausência de recolhimento do preparo, mesmo após intimação. Deserção caracterizada. Falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade. Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 0003413-91.2008.8.26.0470; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porangaba - Vara Única; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025);

Apelação – Indeferimento do pedido de gratuidade da justiça – Não recolhimento do preparo, após regular intimação – Prazo peremptório – Deserção configurada – Inteligência do art. 1.007 do CPC. Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1112190-74.2023.8.26.0100; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025);

APELAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Imóvel retomado pelo credor fiduciário. Ação de reparação de danos. Venda por preço vil. Ausência repasse do sobejo do produto da arrematação. Sentença de improcedência do pedido. Apelo do autor. Pedido de concessão da gratuidade da justiça no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1003363-64.2021.8.26.0576

ato de interposição do apelo. Indeferimento nesta Corte Justiça. Oportunidade concedida ao apelante para regularizar o recolhimento do preparo. Determinação não atendida. Impossibilidade de conceder nova oportunidade para o vício ser sanado. Vedação prevista no § 5º, do art. 1.007 do CPC. Deserção caracterizada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1005837-20.2022.8.26.0011; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 03/04/2025).

Em face do exposto, pelo voto, Não se conhece do recurso.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora